

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI – ESTADO DO PARANÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 40/2024.

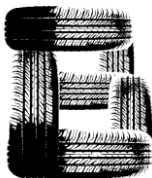
PROCESSO LICITATÓRIO N° 102/2024.

BENÍCIO PNEUS EIRELI, estabelecida na Rua Zezé Moreira, nº 505, galpão 02, bairro Floresta, em Joinville/SC, CEP 89.212-305, inscrita no CNPJ sob nº 39.535.062/0001-33, por intermédio de sua representante legal Luana Aparecida Ribeiro, portadora do RG: 48.394.448-8 SSP/SP e inscrita no CPF: 411.729.408-35, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@beniciopn.com.br, , vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei n. 14.133/2021 e demais dispositivos aplicados à matéria, apresentar **CONTRARRAZÕES** em face do Recurso interposto pela empresa **ZEUS COMERCIAL EIRELI**, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

I.TEMPESTIVIDADE

O prazo recursal se encerrou em 04 de outubro de 2024. Por conseguinte, o prazo para a apresentação das Contrarrazões, nos termos da cláusula 14.1.3 do Edital, é de 3 (três) dias úteis. Transcreve-se:

14.1.3. Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso;



Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão, o exercício do contraditório e a ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Ainda, pelo princípio da autotutela administrativa, previsto pela súmula 473 do STF, a administração pública poderá rever seus próprios atos a **qualquer tempo**, quando constatados vícios que os tornem ilegais. Vejamos:

Súmula 473

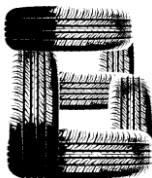
A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta feita, comprova-se a tempestividade da presente, devendo ser conhecida e apreciada pelas autoridades municipais.

II. DOS FATOS

No intuito de participar do Pregão Eletrônico nº 40/2024, a Recorrida acessou a plataforma do BLL - Compras, em dia e horário designados por meio do instrumento convocatório, apresentando todos os documentos necessários à sua habilitação, sagrando-se, ao final, vencedora com o melhor preço em alguns itens.

Inconformada, a licitante ZEUS COMERCIAL EIRELI, interpôs recurso administrativo afirmando que a Recorrida não poderia ter participado do certame tendo em vista estar cumprindo penalidade de suspensão do direito de licitar, requerendo pela sua desclassificação e aplicação de penalidade.



Discorre ainda, sobre a inexistência de demonstrações contábeis obrigatórias nos Balanços Patrimoniais da Recorrida, estando em desacordo com a Lei 6.404/76 e IN RFB Nº 2.003/21, fato que deve ensejar sua desclassificação.

Ocorre que a penalidade mencionada pela Recorrente abrange apenas o Órgão Sancionador, qual seja, o Município de Toritama/PE e os documentos contábeis apresentados estão exatamente de acordo com a legislação vigente, conforme se demonstrará a seguir.

III. DO MÉRITO

Preliminarmente, destaca-se que o procedimento licitatório possui duas finalidades precípuas, que consistem na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e na concessão de iguais oportunidades aos que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Tais objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determinam as regras do edital e legislação pertinente à matéria.

III.I. DA PENALIDADE

Como dito alhures, a Recorrente pugna pela inabilitação da Recorrida no Pregão 40/2024, promovido por este Órgão Público, em virtude de possuir contra si, uma penalidade de suspensão/impedimento de licitar pelo período de dois anos, aplicada pelo Município de Toritama/PE, em 12/01/2023.

Malgrado haja divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito da extensão da eficácia da pena de suspensão do direito de contratar com a Administração o entendimento majoritário é que esta deve ser restrita ao órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a penalidade, ou seja, o Município de Toritama/PE, inexistindo fundamento para que Município de Arapoti/PR impeça a participação da Recorrida, no certame por ela conduzido, por esse motivo.



Ainda que atualmente as Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02 não estejam mais em vigor, imperioso mencioná-las visto que a sanção indicada pela Recorrente, tem por fundamento o artigo 7º da Lei nº 10.520/02, que assim dispõe:

Art. 7º - Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais

Tal dispositivo deve ser interpretado de forma literal para limitar a aplicação da penalidade ao âmbito interno do ente federativo que aplicou a sanção:

A utilização da preposição “ou” indica disjunção, alternatividade. Isso significa que a punição terá efeitos na órbita interna do ente federativo que aplicar a sanção. Logo, e considerando o enfoque mais tradicional adotado a propósito da sistemática da Lei nº 8.666, ter-se-ia de reconhecer que a sanção prevista no art. 7º da Lei do Pregão consiste em suspensão do direito de licitar e contratar. Não é uma declaração de inidoneidade. Portanto, um sujeito punido no âmbito de um Município não teria afetada sua idoneidade para participação de licitação promovida na órbita de outro ente federal” (MARÇAL JUSTEN FILHO, in Pregão Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, 4ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p.193).

Na utilização da Lei nº 10.520/02, aplica-se de forma subsidiária as normas constantes na Lei nº 8.666/93:

Lei n. 10.520/02

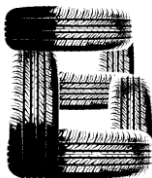
Art. 9º - Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Assim, o cerne da questão é a interpretação da pena de suspensão e tal restrição encontra fundamento no artigo 87, inciso III da Lei nº 8.666/93:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;



III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Tanto a Lei nº 8.666/93 quanto a Lei vigente (14.133/2021) estabelecem distinção entre os vocábulos “Administração” e “Administração Pública”, conforme dispõe o artigo 6º, incisos XI e XII da Lei 8.666/93 e artigo 6º, incisos III e IV da Lei 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

III - **Administração Pública:** administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

IV - **Administração:** **órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;**

O legislador fixou como diretriz de interpretação que essas penalidades, suspensão e declaração de inidoneidade, possuem consequência comum de impedir eventual participação em licitações, mas que tais sanções revelam âmbitos de abrangência diversos, pois, enquanto a suspensão tem os seus efeitos limitados ao ente que o aplicou, a declaração de inidoneidade, por outro lado, produz efeitos para qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, independente da esfera de governo.

É o que nos ensina Jessé Torres Pereira Júnior:



(...) a diferença do regime legal regulador dos efeitos da suspensão e da declaração de inidoneidade reside no alcance de uma e de outra penalidade. Aplicada a primeira, fica a empresa punida perante as licitações e contratações da Administração; aplicada a segunda, a empresa sancionada resulta impedida perante as licitações e contratações da Administração Pública. Assim, é porque, em seu art. 6º, a Lei 8.666/1993 adota conceitos distintos para Administração e Administração Pública, (...). (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª edição, Rio de Janeiro, Renovar, 2002, p. 790).

Por óbvio, na hipótese de suspensão temporária de participação em licitação a penalidade abrange o ente público em que órgão ou entidade integra e fica limitado ao órgão, entidade ou unidade administrativa que a aplicou, o que poderia resultar da interpretação literal do artigo 6º, inciso XII da Lei nº 8.666/93 e artigo 6º, inciso IV da Lei 14.133/2021.

A jurisprudência do TCU orienta que as sanções previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/02 e nos incisos III e IV da nº Lei 8.666/93 podem ser ordenadas de acordo com sua rigidez e possuem graus de aplicação distintos.

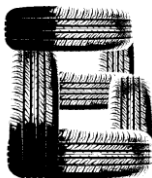
Nesse rumo, quanto à sanção de impedimento de licitar e contratar do art. 7º da Lei do Pregão, o Tribunal de Contas da União, em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, passou a considerar a suspensão temporária (art. 87, III, LLC) a mais branda das sanções comparadas e a indicar que seus efeitos somente impossibilitam o apenado de participar de licitações junto ao órgão ou entidade que a aplicou.

Ainda, cabe registrar que a Lei Estadual Paranaense n.º 15.608/2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, limita o alcance da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação à esfera da entidade estatal sancionadora:

“Art. 154. A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração será aplicada a participante que: (Redação do caput dada pela Lei Nº 15884 DE 22/07/2008). (...)

Parágrafo único. A aplicação da sanção prevista no caput deve observar as seguintes regras: (...)

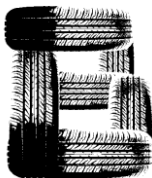
II - impedimento da participação da sancionada em procedimentos promovidos **pela entidade estatal que a aplicou**, sem prejuízo do disposto no art. 158”.



Neste sentido que também caminha a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA LIMINAR. IRRESIGNAÇÃO DA IMPETRANTE. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO 389 /2019-SRP, DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ. REGISTRO DE PREÇOS, POR UM PERÍODO DE 12 MESES, PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO CONTÍNUO DE GERENCIAMENTO DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTOS VÍCIOS NO EDITAL. (...) (2) **ADMISSÃO NO CERTAME DE EMPRESAS IMPEDIDAS DE LICITAR. DISCUSSÃO ACERCA DA ABRANGÊNCIA DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA E IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. LEI ESTADUAL DE LICITAÇÕES DO PARANÁ, LEI Nº 15.608/07, QUE POR MEIO DE SEU ARTIGO 154 NÃO DEIXA DÚVIDAS A PROPÓSITO DO TEMA, DEFININDO QUE O IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO ABRANGE APENAS O ÂMBITO FEDERATIVO DO ENTE QUE APLICOU A SANÇÃO. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE (...) CONCLUSÃO: NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 7º, III, LMS. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0000046-70.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ROGERIO RIBAS - J. 28.06.2021)”. (Grifou-se).**

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTAME PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ. INABILITAÇÃO DA LICITANTE CIRÚRGICA NOSSA SENHORA EIRELI, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PIÇARRAS/SC – REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA LICITANTE DESCLASSIFICADA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – PROCEDÊNCIA – **INABILITAÇÃO CONSIDERADA IRREGULAR PELO ÓRGÃO DE CONTROLE – ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA AMPLITUDE DA REPRIMENDA PREVISTA NO ARTIGO 87, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93, PARA LIMITAR OS EFEITOS DA PENALIDADE À ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR** – ENTENDIMENTO QUE NÃO SE REVESTE DE ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE – POSICIONAMENTO QUE SE COADUNA COM A DOUTRINA MAJORITÁRIA E A JURISPRUDÊNCIA DESTE ÓRGÃO ESPECIAL E DO TCU – DISTINÇÃO TERMINOLÓGICA ENTRE AS EXPRESSÕES “ADMINISTRAÇÃO” E “ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA” EXTRAÍDA DA PRÓPRIA LEI DE LICITAÇÕES - TEORIA RESTRITIVA QUE PRIVILEGIA OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE – ABRANGÊNCIA DA SANÇÃO DELIMITADA, NO CASO, PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO REPRESSOR. SEGURANÇA DENEGADA. (TJPR - Órgão Especial - 0005554-60.2021.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAUJO RIBAS - J. 14.03.2022)”. (Grifou-se).



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 53/2020, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2020, PARA FORNECIMENTO DE ÓLEO DIESEL. DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO APLICANDO A PENA DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM O MUNICÍPIO DE PATO BRANCO PELO PERÍODO DE 30 MESES. INSERÇÃO DA PENALIDADE JUNTO AOS REGISTROS DE TCE-PR DE FORMA GENÉRICA. **IMPEDIMENTO DE LICITAR COM O PODER PÚBLICO, SEM A DELIMITAÇÃO NECESSÁRIA QUANTO AO ÂMBITO DO ENTE PÚBLICO QUE A APLICOU. A PENALIDADE DEVE SER VÁLIDA APENAS NO ÂMBITO DA ENTIDADE QUE A APLICOU, CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DO C. ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA.** RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0036295-83.2021.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J. 04.10.2021)”. (Grifou-se).

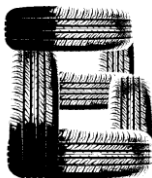
No caso, em que pese a penalidade aplicada esteja fundamentada na Lei nº 10.520/2002, percebe-se que a divergência apontada quanto à extensão territorial da eficácia da pena ora debatida tende a perder relevância, dado que a disciplina da questão pela norma atual (Lei 14.133/2021) representa a evolução legislativa acerca da matéria, reforçando a corrente doutrinária e jurisprudencial que entende pela possibilidade do interessado de participar de licitação em Município diverso daquele que lhe aplicou a sanção de impedimento de licitar e contratar.

Igualmente, o Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 3.243/2012 – Plenário “9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Cambé/PR que nas contratações efetuadas com recursos federais observe que **a sanção prevista no inciso III do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante;**”

Acórdão nº 3.439/2012 – Plenário “9.4. Esclarecer à Caixa Econômica Federal que: 9.4.1. **a penalidade de suspensão temporária/impedimento de contratar, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, incide sobre a Administração, isto é, somente em relação ao órgão ou à entidade contratante,** nos termos em que decidiu o Tribunal no Acórdão 3243/2012- Plenário;”

A suspensão temporária de participação em licitação deve ser entendida como uma penalidade a ser cumprida apenas perante o órgão que a impôs, sendo que esse entendimento já se encontra pacificado, a exemplo contido nas Decisões 369/1999, 226/2000 e 352/1998, todas do Plenário do Tribunal de Contas da União.



Ou seja, conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a sanção prevista – tanto pela Lei revogada quanto pela Lei atual - produz efeitos apenas em relação ao ente federativo e/ou órgão /entidade sancionador(a), de modo que a penalidade aplicada não pode repercutir nas licitações e contratações de outro ente federativo.

A propósito, é o que se extrai da segunda parte do §4º do art. 156 da Lei n. 14.133/2021, senão vejamos:

§ 4º (...), e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta **do ente federativo que tiver aplicado a sanção**, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Ademais, o próprio extrato da penalidade de impedimento/suspensão do direito de licitar, aplicada pelo Município de Toritama/PE, indica que a penalidade aplicada se limita apenas ao Órgão Sancionador, de modo que não há qualquer impedimento legal de que a empresa BENÍCIO PNEUS concorra a licitação diversa.

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

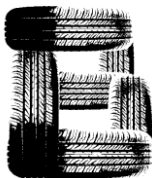
Cadastro CEIS	Categoria da sanção IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PRAZO DETERMINADO		
Data de início da sanção 12/01/2023	Data de fim da sanção 12/01/2025		
Data de publicação da sanção 12/01/2023	Publicação DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SEÇÃO 1A PAGINA 118	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado 09/02/2023
Número do processo 013/2022	Número do contrato 77/2021	Abrangência da sanção NO ÓRGÃO SANCIONADOR	Observações

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA (PE)	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador PE
--	----------------------------------	-------------------------------

O entendimento acerca da abrangência da penalidade de suspensão previsto no Art. 87, III da Lei nº 8.666/93 e no Art. 7º da Lei nº 10.520/06, como amplamente demonstrado, possui abrangência apenas no órgão público que o aplicou.

Entender de outro modo seria usurpar a competência da Prefeitura Municipal de Toritama/PE, à qual limitou a aplicação da penalidade ao referido Município, para estender à ente diverso, o que foge à razoabilidade e proporcionalidade, mormente



ponderada pelo legislador quando da previsão das diversas penalidade na Lei de Licitações e da Lei do Pregão.

Assim, ao contrário do sustentado pela Recorrente, aludida pena de suspensão se circunscreve apenas ao Município de Toritama/PE, responsável pela aplicação da penalidade, não havendo impedimento de sua participação e contratação por outros órgãos públicos.

III.II. DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS

Por conseguinte, a Recorrente busca a desclassificação da Recorrida sob o fundamento de que esta não comprovou sua qualificação econômico-financeira, visto que em sua documentação contábil anexada, não constam informações que deveriam ser obrigatórias.

Inicialmente, em leitura das razões recursais apresentadas pela empresa ZEUS COMERCIAL EIRELI, é possível constatar que se tratam de meras alegações, sem qualquer embasamento jurídico. Além disso, discorre sobre a ausência de informações obrigatórias na documentação, sem sequer especificá-las.

Ademais, dentre os diversos princípios constitucionais que definem o Direito Tributário, podemos mencionar o princípio da legalidade tributária, que constitui limitação ao poder de tributar, visto ser vedado exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça.

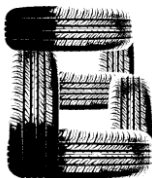
A Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso I, determina:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Igualmente, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66):

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:



I - instituir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos arts. 21, 26 e 65;

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 99. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Ou seja, para que seja possível a cobrança de tributos, é necessário que exista uma lei específica que regulamente.

A Lei nº 8.981/95 que disciplina, dentre outros, sobre os regimes de tributação, faz menção a dois tipos de Declaração:

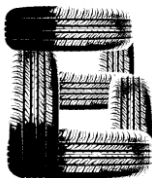
- ECD - Escrituração Contábil Digital.
- ECF - Escrituração Contábil Fiscal.

A Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021, mencionada pela Recorrente, dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD). Em seu artigo 3º discrimina quais empresas estão obrigadas a manter a escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

[...]

V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e



Em que pese a Recorrente não tenha especificado quais as informações obrigatórias deveriam constar nos documentos contábeis da Recorrida, as demonstrações contábeis obrigatórias na Escrituração Contábil Digital (ECD) são: Balanço Patrimonial (BP), Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), de acordo com o Manual de Orientação da ECD, disponível no site do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital). (<http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1569>).

No que diz respeito ao Demonstrativo de Fluxo de Caixa e as Notas Explicativas, o manual de orientação da ECD menciona como obrigações opcionais.

Ocorre que, o artigo 45 da Lei 8.981/95 mencionado na Instrução Normativa que regulamenta a Escrituração Contábil Digital, dispõe:

Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

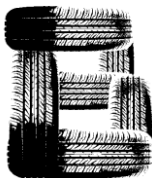
[...]

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

A Recorrida possui como regime tributário, o LUCRO PRESUMIDO, utilizando como tipo de escrituração, o livro caixa. Por essa razão, não está obrigada a entregar a ECD, declaração que abrange as demonstrações contábeis, tampouco Balanço, DRE, DLPA ou DMPL termo de Abertura e Encerramento e em arquivo auxiliar as notas explicativas, conforme determinação constante no parágrafo único do artigo 45, da Lei 8.981/95.

O livro caixa é um registro que as empresas optantes pelo lucro presumido podem utilizar para registrar as suas entradas e saídas financeiras.

As demonstrações emitidas através do contador com suas devidas assinaturas, não são entregues ao fisco, por determinação do próprio, visto que o controle não é feito por balanço, mas, por livro caixa.



Registro 0000 - Abertura do Arquivo Digital e Identificação da Entidade	
Identificador do arquivo	Código da versão do leiaute
LECF	0010
CNPJ	Nome empresarial
39535062000133	BENICIO PNEUS LTDA
Indicador do início do período	Indicador de situação especial e outros eventos
0 - Regular (início no primeiro dia do ano)	0 - Normal (Sem ocorrência de situação especial ou evento)
Patrimônio remanescente em caso de cisão (%)	Data da situação especial ou evento
Data inicial	Data final
01/01/2023	31/12/2023
Escrituração retificadora?	Número do recibo anterior
N - ECF original	
Tipo de ECF	Identificação da SCP
0 - ECF de empresa não participante de SCP como sócio ostensivo	

Registro 0010 - Parâmetros de Tributação	
Hashcode da ECF do período imediatamente anterior a ser recuperado	Indicador de optante pelo Refis
	N
Forma de tributação do lucro	Período de apuração do IRPJ e CSLL
5 - Lucro Presumido	T
Qualificação da Pessoa Jurídica	Forma de tributação no período
01 - PJ em Geral -	pppp
Forma de Determinação das Estimativas Mensais	Tipo da escrituração
	L - Não obrigada a entregar a ECD/Livro Caixa (Opção do Lucro Presumido - parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 1995)
Tipo de entidade da Imune ou Isenta	
Auração da CSLL	Critério de Reconhecimento de Receitas

Página 1 de 108

Assim, não há que se falar em irregularidades na documentação contábil apresentada pela Recorrente, visto que são suficientes para atestar a saúde financeira da empresa, bem como comprovar o seu enquadramento como EPP.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

A) o não provimento do Recurso interposto pela licitante ZEUS COMERCIAL EIRELI, requerendo a manutenção da Decisão da CPL;

B) Por derradeiro, requer que a recorrida seja intimada da decisão do presente recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, em respeito ao §2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021, no endereço eletrônico juridico@beniciopn.com.br para que, no caso de indeferimento, possa impetrar mandado de segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou representar ao TCE com o mesmo escopo.

Nestes termos, pede deferimento.

Joinville/SC, 07 de outubro de 2024.

BENÍCIO PNEUS EIRELI
Luana Aparecida Ribeiro
Representante legal